



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10814.006283/2002-52
Recurso nº 137.452
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.511
Data 09 de julho de 2008
Recorrente GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de retificação de Declaração de Importação – DI, cumulado com reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto sobre as Importações – II, no valor de R\$ 375, 57, conforme requerimentos de fls. 01 e 14/19.

No pedido dirigido à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP (fls. 01), alega a requerente ter laborado em erro quando da informação do código NCM 3701.30.29 (Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – Outras) na DI nº 99/0981422-6, registrada em 17/11/1999, com o conseqüente recolhimento a maior do Imposto sobre as Importações, uma vez que a alíquota do imposto referente ao código NCM erroneamente informado era superior àquela objeto do código supostamente correto (3701.30.22 - Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – De poliéster).

Anexa aos autos documentos que comprovariam o erro cometido, dentre os quais laudo elaborado em 19/08/2002 pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 08/13).

Não obstante, o pedido da recorrente foi indeferido pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP, nos termos abaixo transcritos (vide fls. 23):

Da criteriosa análise do pedido em confronto com a documentação arquivada nestes autos, concluí serem insuficientes os elementos de prova que a mercadoria originalmente importada enquadrar-se-ia perfeitamente na nova NCM pleiteada, diferente daquela declarada na DI em pauta, dado tratar-se de liberação via canal verde, não tendo havido conferência documental e física da mercadoria por esta Alfândega, no momento único do desembaraço automático, tendo, em seguida, a mercadoria adentrado a zona secundária, ficando fora do controle aduaneiro.

*Diante do exposto, resulta **indeferido o pleito**, pelo que proponho o arquivamento do processo.*

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 28/01/2003, a interessada apresentou “MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE” (fls. 26/31) dirigida ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual alega que os laudos elaborados pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 08/13 e 52/54) e pela AGRIMEC – Engenheiros Associados S/C Ltda.

(fls. 49/51) seriam capazes de demonstrar ter a suplicante laborado em mero equívoco quanto à classificação tarifária originalmente adotada, de tal forma que a mesma estaria amparada pelo parágrafo único do art. 12 da IN SRF nº 210/2002 e, em assim o sendo, deveria o Fisco restituir o Imposto sobre as Importações recolhido indevidamente, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Na mesma petição, pleiteia ainda:

a “produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito”;

“a produção de prova pericial, visando à verificação da correta classificação fiscal da mercadoria objeto da D.I. referenciada, formulando, nesta oportunidade, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n. 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.748/93, os seguintes quesitos:

De que material são compostas as chapas importadas por meio da DI em questão?

Para que servem referidas chapas?

As chapas em questão são sensibilizadas ou impressionadas? Explicar cada um desses termos.

São elas apresentadas em rolos ou planas?

Qual a correta classificação das chapas importadas dentro da TEC e da TIPI?”

Ao final, requer, no caso do deferimento do pedido de perícia, que lhe seja proporcionada a oportunidade de “apresentar quesitos suplementares”, indicando, ainda, os nomes dos peritos de sua escolha.

A competência para a análise do presente processo foi transferida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a DRJ Fortaleza, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/11/1999

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SUA REALIZAÇÃO.

Será indeferido o pedido de perícia materialmente impossível, caracterizado pela saída das mercadorias a serem periciadas do controle aduaneiro.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

SUSTENTAÇÃO ORAL DO DIREITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal que permita a aceitação de sustentação oral na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/11/1999

Ementa: IMPOSTO SOBRE AS IMPORTAÇÕES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXAME DA MERCADORIA. INACEITABILIDADE DE LAUDOS ONDE NÃO SE CONHECE A PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS PERICIADOS POR INICIATIVA DO INTERESSADO.

O pedido de restituição de tributos supostamente pagos indevidamente ou a maior somente deverá ser deferido uma vez comprovada taxativamente a existência de indébito tributário. Com relação a pedido de restituição do Imposto sobre as Importações baseado na alteração da classificação fiscal de produtos objeto de Declaração de Importação, impende seja comprovado o erro cometido na classificação das mercadorias importadas. Dita comprovação não pode ser feita pela mera apresentação de laudos nos quais não se sabe a procedência dos produtos periciados por iniciativa do interessado, e ainda mais quando a mercadoria importada já não mais se encontrava sob os cuidados da autoridade alfandegária, restando materialmente impossibilitada a realização de perícia nos produtos.

A recorrente reitera, mediante Recurso Voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, solicitação de que seja aceito pedido de restituição do imposto de importação pago a maior por erro de classificação tarifária, anexando fatura comercial correspondente à operação de importação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 20 de setembro de 2006 (fl. 68) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 11 de outubro do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Os problemas relacionados à solicitação de revisão das informações contidas em declaração de importação desembaraçada em canal verde não é assunto novo, nem o são os relacionados ao ônus de produzir prova para adequada instrução processual.

No caso concreto, parece-me que o contribuinte esforçou-se em apresentar os documentos que, segundo entendia, comprovavam o erro de classificação da mercadoria e, ainda mais, requereu desde logo a produção de novas provas com vistas a suficiente instrução processual, acaso fosse ela considerada insuficiente.

Não é de se estranhar que a decisão *a quo* tenha-lhe atribuído o ônus de provar, pois é de aceitação geral o “entendimento” (art. 333 do CPC) de que cabe a quem alega o direito fazer prova dele; contudo, entendo que esse pressuposto deva ser relativizado quando o assunto diz respeito às relações jurídico-tributárias fisco-contribuinte. É que esse preceito não pode ser aplicado a uma relação jurídica que opera-se a partir da imposição de condições de uma parte à outra, subtraindo de uma a disponibilidade a determinados instrumentos que numa relação equilibrada certamente seriam exigidos e, de outra (o Erário), aos próprios meios de prova.

Não se pode partir da premissa de que a parametrização da importação para o Canal Verde impeça o contribuinte de solicitar retificação das informações indevidamente anotadas na declaração de importação, nem a União de revisá-la se constatadas incorreções nas informações prestadas.

Também não se pode supor que o contribuinte saiba exatamente o que deve apresentar à Administração para que seu pleito seja acolhido quando tal exigência não está explicitamente contida no texto legal.

Os próprios argumentos esposados no voto da i. Julgadora de primeira instância atestam a impossibilidade de que o contribuinte tomasse as providências consideradas necessárias para aceitação de seu pleito.

Ademais, o art. 17 da mesma Instrução Normativa confere ao titular da unidade a competência para decidir quanto à oportunidade e conveniência da realização da assistência técnica, inclusive a designação da instituição ou do perito encarregado de sua execução.

Nada disso foi observado no procedimento conduzido pelo sujeito passivo.

A Instrução Normativa nº 157/98, citada no voto de primeira instância como motivo para recusa ao pleito do contribuinte, por estabelecer vários requisitos não observados pela requerente, “*dentre os quais a limitação do acesso aos locais onde se encontram armazenadas as mercadorias importadas ou a exportar*”, não pode, data máxima vênica, ser aplicada ao vertente litígio, pois refere-se ao procedimento de assistência técnica realizado no curso do procedimento fiscal, o que não é o caso.

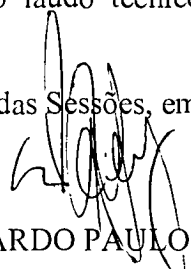
Art. 1.º A assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal, será efetivada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa. (grifei)

Existem maneiras de se atestar que a mercadoria analisada é a mesma que foi importada. O controle de estoque por lotes, por exemplo, facilita essa identificação.

Apenas para firmar entendimento sobre a viabilidade do pleito, se admitirmos a hipótese de que o contribuinte trabalhe com apenas um único tipo de mercadoria em estoque, seria ainda mais simples atestar a correspondência exigida.

Como nenhum esforço foi empreendido nesse sentido, tendo sido atribuído ao contribuinte o ônus de provar suas alegações mesmo que ele esteja a demonstrar honesto interesse em elucidar a questão pelos meios considerados necessários pela Administração, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o contribuinte seja intimado a apresentar elementos de prova capazes de identificar a mercadoria importada com a periciada e, em sendo isso possível, que a Delegacia de Julgamento se manifeste sobre a necessidade de novo laudo técnico e sobre o acerto da classificação fiscal indicada pelo contribuinte

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator